



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.655, DE 2017 **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - para vedar a destruição do instrumento de infração apreendido e permitir que o mesmo possa ser utilizado pelo Poder Público até o julgamento final do processo

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altere-se o § 5º do Art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, bem como inclua-se o seguinte Art. 25-A:

Art. 25
.....

§5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou colocados à disposição ao Poder Público (NR)

Art. 25-A. Os instrumentos que não exponham o meio ambiente a riscos significativos ou não comprometam a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização não poderão ser destruídos ou inutilizados até o julgamento final do processo.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores poderão celebrar convênios ou acordos com órgãos e entidades públicas para garantir o transporte ou a viabilidade da guarda do material a fim de que possam utilizá-lo em suas atividades até o julgamento final do processo.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias poderão requisitar os instrumentos para uso em benefício da população, responsabilizando-se pelo transporte e pela guarda, garantido o ressarcimento posterior pelo autuado.

§ 3º Fica garantido ao autuado a devolução do instrumento com o ressarcimento pelo uso ou na sua impossibilidade a respectiva indenização.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de identificação do autuado fica o órgão fiscalizador autorizado proceder à doação dos instrumentos para órgãos ou entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, policial ou militar. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei tenta impedir que se desperdice bens que possam ser úteis à comunidade que foram utilizados para cometer infrações ambientais. Esses instrumentos de crime ambiental apreendidos, de acordo com o Decreto 6.514, de 2008, que regulamenta a lei de crimes ambientais, poderão ser

destruídos bastando a autoridade decidir que é impossível o seu transporte. Temos a opinião de que devemos de tudo para preservar esses bens, uma porque poderão ser úteis para as prefeituras, como caminhões ou tratores, a segunda porque o processo de autuação poderá ser revertido e o pretendo infrator poderá ter seu bem de volta.

No município de Cujubim (RO), Candeias do Jamari (RO), Porto Velho (RO), Itapuã do Oeste (RO), Feliz Natal (MT), por exemplo, quatro tratores que poderiam estar à disposição da população, foram queimados por fiscais do Ibama.

Para evitar situações como essa propomos três alternativas: A possibilidade de realização de convênio com órgãos que tenham condições identificado o autuado, a imediata possibilidade de doação a uma entidade, ou ainda a requisição direta do órgão que se achar interessado no uso daquele instrumento.

Portanto esta proposição tem o mérito de evitar o perecimento de algo que poderá ser revertido em benefício da comunidade, assim como garantir o bem àquele que é o legítimo proprietário do mesmo até que o processo seja transitado em julgado.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto aos nossos pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

**DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
